



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 736 , DE 21 DE JULHO DE 1997.

Autoriza os Poderes Públicos Estadual e Municipal a regularizarem por ato próprio e funcionamento das instituições escolares dos seus Sistemas de Ensino, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam autorizados os Poderes Públicos Estadual e Municipal, respectivamente, de conformidade com o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a regularizarem por ato próprio, o funcionamento das instituições escolares dos seus sistemas de ensino, inclusive às criadas e em funcionamento anteriormente, à vigência desta Lei.

Art. 2º - Ao Poder Público Estadual, através da Secretaria de Estado da Educação compete:

I - criar os estabelecimentos públicos estaduais de ensino e as instituições estaduais de educação superior;

II - autorizar o funcionamento, reconhecer, credenciar e avaliar:

a - os estabelecimentos públicos estaduais de ensino;

b - os estabelecimentos particulares de ensino fundamental e de ensino médio e ou equivalente;

c - as instituições estaduais de educação superior;

d - os cursos das instituições municipais de educação superior.

Art. 3º - Ao Poder Público Municipal, através de seu órgão de educação compete:

Printed on Recycled Paper
No 3802 do 01a 22107197



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I - criar os estabelecimentos públicos municipais de ensino e as instituições municipais de educação superior;

II - autorizar o funcionamento, reconhecer e avaliar;

a - os estabelecimentos públicos municipais de ensino;

b - os estabelecimentos particulares de educação infantil.

Art. 4º - Ao Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em Lei, compete:

I - baixar normas disciplinares dos sistemas estadual e municipal de ensino;

II - interpretar a legislação de ensino;

III - supervisionar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino e avaliar-lhe a qualidade;

IV - desconcentrar suas atribuições por meio de comissões e ou conselhos de âmbitos municipal;

V - avaliar e aprovar os planos estaduais e municipais de educação.

Art. 5º - O Sistema de Ensino do Estado de Rondônia se constituirá da seguinte forma:

I - Sistema Público Estadual de Ensino;

II - Sistema Público Municipal de Ensino.

Art. 6º - O Sistema Público Estadual de Ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Estadual, assim entendidas:

a - estabelecimento de Educação Infantil;

b - estabelecimento de Ensino Fundamental;

c - estabelecimento de Ensino Médio;

d - estabelecimento de Ensino Fundamental e Médio;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Adultos;

- e - estabelecimento de Educação de Jovens e
- f - estabelecimento de Educação Profissional;
- g - estabelecimento de Educação Superior;

Poder Público Municipal;

- II - as instituições de Educação superior mantidas pelo

- III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

entendidos:

- IV - os órgãos públicos estaduais de educação, assim

- a - Secretaria de Estado da Educação;

- b - Delegacias Regionais de Ensino;

- c - Núcleos Operacionais de Ensino;

- d - Representação de Ensino;

- e - Estabelecimentos Públicos Estaduais de Ensino;

- f - Órgãos Colegiados Vinculados:

- 1 - Conselho Estadual de Educação,

- 2 - Conselho Estadual de Desporto.

Art. 7º - Os Sistemas Municipais de Ensino compreendem:

Municipal, assim entendidas:

- I - as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público

- a - estabelecimento de Educação Infantil;

- b - estabelecimento de Ensino Fundamental;

- c - estabelecimento de Ensino Médio;

- d - estabelecimento de Ensino Fundamental e Médio;

- e - estabelecimento de Educação de Jovens e Adultos;

- f - estabelecimento de Educação Profissional;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II - as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos públicos municipais de educação, assim entendidos:

a - Secretaria Municipal de Educação;

b - Estabelecimentos Públicos Municipais de Ensino;

c - Órgãos Colegiados Vinculados:

1 - Comissões Municipais de Educação e ou

2 - Conselho Municipais de Educação.

Art. 8º - Os Chefe dos Poderes Executivos Estadual e Municipal expedirão as diretrizes e normas regulamentadoras para autorização de funcionamento e reconhecimento, credenciamento e a avaliação dos estabelecimentos de ensino dos respectivos sistemas, constantes desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de julho de 1997, 109º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador